



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kennedy Barros



ACÓRDÃO Nº 430/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC. Nº 08.817/12 FLS. 59

Processo TC-E nº 8.817/12

Decisão nº 145/13

Assunto: Consulta – Câmara Municipal de Marcolândia.

Interessado: Antônio Carlos Henrique do Nascimento.

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Aldemara
SECRETÁRIA - P. U. J. 13

| | |
|--|----------|
| Publicado no Diário Oficial Eletrônico | |
| Nº 058 | de 26/02 |
| em 18 | de 03 |
| 13 | |

Consulta. Câmara Municipal de Marcolândia. Possibilidade de aumento do subsídio de vereador em face de lei municipal. Tratamento a ser dado em relação a encargos previdenciários patronais e à escrituração contábil. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente nos termos do parecer da DFAM. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 10/16), o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 49/50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conhecer da presente consulta, para **respondê-la** nos seguintes termos: a) É juridicamente possível que durante a legislatura haja redução dos subsídios dos vereadores para adequar aos limites constitucionais fixados, a exemplo do prejulgado contido no Processo TC-E 1961/06. De outro lado, é possível que, uma vez restabelecidas as condições para pagamento dos valores anteriormente fixados na Lei Municipal, a Câmara, por ato interno, restabeleça os valores dos subsídios dos vereadores; b) O termo “folha de pagamento” previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/88, não alcança os gastos com encargos previdenciários patronais; c) Não há alteração na escrituração contábil, no caso dos encargos previdenciários patronais a serem pagos com os 30% restantes do limite constitucional de 70% imposto pelo artigo 29-A, §1º, da CF/88. Com relação ao lançamento contábil, deve ser seguida a orientação da DFAM, no sentido de que o lançamento deve ser feito na rubrica das obrigações patronais (31.90.13).

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, encaminhar ao consulente, Sr. Antônio Carlos Henrique do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal de Marcolândia, cópias autênticas do Parecer da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Presentes: os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de fevereiro de 2013.

Cons.^a Waltânia Maria N. de S. L. Alvarenga

Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

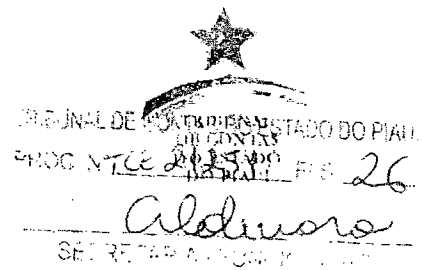
Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins

ACORDÃO Nº 600/13



PROCESSO TC- E Nº 21.251/12

DECISÃO Nº 271/13

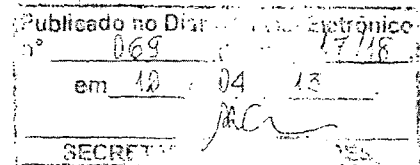
ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL.

PROCEDÊNCIA: CÂMARA DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ.

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS



Unânime, pelo conhecimento da Consulta, para respondê-la no sentido de que não é cabível o pagamento dos servidores comissionados com os 30% que restam dos 70% previstos para pagamento da sua receita com folha de pagamento.

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ - Questionamento sobre a possibilidade do pagamento de funcionários comissionados ser feito fora do limite de 70% previsto na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, contrário ao Parecer Ministerial, às (fls. 17/19), conhecer da presente consulta, para **respondê-la** no sentido de que não é cabível o pagamento dos servidores comissionados com os 30% que restam dos 70% previstos para pagamento da sua receita com folha de pagamento, de acordo com o art. 29 – A, § 1º da Constituição Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Aufrísio Neto Lobão Castelo Branco, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
PROV. Nº Tce 212/13, SLS. 27
Alvares
SECRETARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

ACORDÃO Nº 600/13

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 10/13, em Teresina, 21 de março de 2013.

Cons^a. Waltânia M^a. N. de S. L. Alvarenga *Waltânia* Presidente

Cons^a. Lilian de A. V. N. Martins *Lilian Martins* Relatora

Fui presente: Leandro M. do Nascimento *Leandro M. do Nascimento* Sub-Procurador - Geral MPC-TCE/PI